



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2014 - Edição nº 118

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STJ	Ementário Criminal (nova edição)
Notícias CNJ	Informativo do STF nº 754 (novo)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Informativo do STJ nº 543
	Teses Jurídicas do TJERJ

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Ausência de publicação de interesse

Fonte: Presidência da República/ALERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Dia do Sim completa dois mil casais favorecidos](#)

[Brigada do TJ atende dois casos de infarto no Fórum do Rio](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Restabelecida pensão de menor dependente de avó falecida](#)

O ministro Luís Roberto Barroso deferiu liminar em Mandado de Segurança (MS 33099) para restabelecer a pensão alimentícia de um menor de idade dependente da avó, ex-funcionária do Ministério das Comunicações, que faleceu em 2007.

O caso chegou ao Supremo Tribunal Federal depois que a Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério das Comunicações anulou a concessão da pensão com base em orientação do Ministério do Planejamento (SEGEP/MP nº 7/2013) que considera irregulares pensões concedidas a menores designados em razão de óbitos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 9.717/1998.

O Tribunal de Contas da União estipulou prazo para manifestação sobre a irregularidade no recebimento da pensão. Para o TCU, este benefício não pode mais ser concedido em razão do artigo 5º desta lei, que exclui do regime próprio os benefícios não contemplados no regime geral. Isto porque o dependente foi suprimido da relação de beneficiários do regime geral, a partir da alteração feita pela Lei 9.032/1995 ao artigo 16, IV, da Lei 8.213/1991.

A mãe do menor recorreu da decisão sob o argumento de que a criança vivia sob a dependência da avó, situação reconhecida por escritura declaratória datada de 2002. E, na ocasião do falecimento da avó, ele passou a ser beneficiado com a pensão vitalícia. Em sua defesa, invocou a proteção à criança e ao adolescente prevista no artigo 227 da Constituição Federal e também no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ao deferir a liminar, o ministro Barroso citou precedentes do STF que vêm acolhendo tais argumentos por entender que o artigo 217, inciso II, da Lei nº 8.112/1990 não foi revogado. “Nesse sentido, o Plenário já deferiu o pagamento de pensão a menor sob guarda de ex-servidora falecida em 2/2/2001 - já, portanto, sob a vigência da Lei 9.717/1998”, destacou o relator ao citar outros processos em que os ministros têm adotado a mesma linha em decisões monocráticas.

Num desses precedentes, de março de 2014, a Primeira Turma decidiu que “é direito do menor que, na data do óbito de servidor esteja sob a sua guarda, receber pensão temporária até completar 21 anos de idade (alínea ‘b’ do inciso II do artigo 217 da Lei 8.112/90)”.

O ministro ainda acrescentou que “não está em discussão nestes autos se o menor dependia ou não economicamente de sua avó: esta é uma premissa fática presumida em razão da concessão administrativa da pensão e da declaração anexada”. De acordo com o ministro Barroso, a liminar assegura o recebimento da pensão até que o caso seja julgado em definitivo.

Processo: MS 33099

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Evolução patrimonial não explicada configura ato de improbidade](#)

A evolução patrimonial e financeira desproporcional ao patrimônio ou à renda do agente público é, por si, ato de improbidade administrativa. Para a Terceira Seção, essa situação justifica a cassação de aposentadoria de um auditor fiscal da Receita Federal que apresentou declarações de bens falsas, demonstrando falta de transparência. A relatora do mandado de segurança é a desembargadora convocada Marilza Maynard.

O colegiado levou em conta que não foi comprovada a licitude da evolução patrimonial e financeira e que o servidor apresentou declarações de bens falsas referentes aos anos sob exame no processo.

O servidor foi auditor fiscal da Receita Federal por mais de 22 anos. Ele sustentava que a movimentação financeira incompatível com a renda e o patrimônio declarados seria, no máximo, um ilícito tributário, mas para que houvesse reflexo administrativo-disciplinar seria necessária a demonstração da prática de ilícito administrativo tipificado como tal pela Lei 8.112/90. Disse que não se demonstrou sua intenção dolosa de descumprir normas fundamentais da boa administração.

Em seu voto, Marilza Maynard observou que, no caso de atos que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11 da Lei 8.429/92), o dolo se configura pela manifesta vontade do servidor de realizar conduta contrária ao dever de legalidade. Ela esclareceu que nesses casos a configuração do ato de improbidade depende da presença de dolo genérico, ou seja, dispensa a demonstração de ocorrência de dano para a administração pública ou de enriquecimento ilícito do agente.

Marilza Maynard explicou que a conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar necessária e diretamente vinculada ao exercício do cargo público. Ela entende que mesmo quando o ato se der fora das atividades funcionais, se ele evidenciar incompatibilidade com o exercício do cargo, será passível de punição por improbidade.

Por unanimidade, os ministros da Seção não consideraram a pena desproporcional. A desembargadora Marilza Maynard também afirmou que a administração não tem discricionariedade para aplicar pena menos gravosa quando se vê diante de situações em que a conduta do servidor se enquadra nas hipóteses de demissão ou de cassação de aposentadoria.

Processo: MS 12660

[Leia mais...](#)

[Estudo preliminar de arquitetura integra patrimônio do autor, mas plágio exige prova de má-fé](#)

O estudo preliminar de projeto arquitetônico integra o patrimônio intelectual do autor e está protegido pela Lei 9.610/98, mas a configuração de plágio exige que tenha havido, por parte do plagiador, a intenção consciente de se passar pelo criador e de tirar proveito disso. O entendimento foi manifestado pela Terceira ao julgar recursos nos quais se alegava que a mera apresentação de ideias preliminares de um projeto para construção

de armazém frigorífico não daria margem à reivindicação de direitos autorais.

No caso, um arquiteto ajuizou ação contra duas empresas e um outro arquiteto, pedindo reparação de danos materiais e morais em decorrência de suposto plágio de estudo preliminar de sua autoria. Disse que, após a apresentação do estudo, as negociações não prosperaram, mas outro arquiteto foi contratado e aproveitou suas ideias.

Segundo consta do processo, o arquiteto – para se prevenir de eventual plágio – obteve registro de seus estudos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (Crea-PR) e no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea). O estudo preliminar de projeto arquitetônico é a etapa inicial de uma sequência de procedimentos, que ainda inclui o anteprojeto e o projeto de execução.

O autor da ação obteve decisão favorável nas instâncias ordinárias, mas o STJ afastou a condenação, que estava fundamentada em laudo pericial reconhecidamente nulo.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor e condenou os réus ao pagamento solidário de indenização por danos morais no valor de R\$ 50 mil. O Tribunal de Justiça do Paraná reduziu o valor para R\$ 25 mil, e os réus entraram com recursos no STJ.

As empresas e o arquiteto acusados de plágio sustentaram nos recursos, entre outros argumentos, que havia realmente semelhança entre o estudo e o projeto executado, mas que eram decorrentes de imposições técnicas e de exigências do próprio contratante. Segundo alegaram, o estudo arquitetônico desenvolvido pelo autor da ação não goza de proteção legal.

De acordo com o artigo 7º, inciso X, da Lei 9.610, são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. Para a Terceira Turma, isso inclui os projetos, esboços e obras plásticas na área de arquitetura, engenharia e paisagismo.

Ao analisar o recurso no STJ, os ministros entenderam que a decisão da segunda instância estava amparada em laudo nulo, o que justifica a intervenção do STJ para a “correta valoração de provas” – como destacou o relator, ministro Villas Bôas Cueva.

Ele disse que o TJPR incorreu em “grave equívoco” ao levar em conta um laudo já reconhecido como nulo. A perícia havia sido anulada pelo juiz em virtude da falta de intimação do advogado de uma das partes, e outro laudo foi produzido na sequência, por outra profissional. No entanto, ao dar a decisão que manteve a conclusão da sentença sobre a ocorrência de plágio, o tribunal estadual se baseou preponderantemente no conteúdo do primeiro laudo. Para Villas Bôas Cueva, isso representou “severa agressão aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal”.

Segundo o ministro, é necessário que a controvérsia seja examinada a partir de provas válidas – principalmente o segundo laudo. E, de acordo com esse laudo, as semelhanças existentes entre os trabalhos dos arquitetos litigantes não apontam a existência de plágio.

Há, de fato, concordância em relação a alguns pontos, como a localização de certas instalações do edifício, o número de pavimentos e de câmaras frigoríficas e as condições de acesso, entre outros. Mas, conforme disse o ministro, “as criações tidas por semelhantes resultaram de motivações outras, estranhas ao alegado desejo do suposto plagiador de usurpar as ideias formadoras da obra de autoria de terceiro”.

A própria perita autora do segundo laudo, conforme destacou o relator, apontou que essas semelhanças resultaram de exigências técnicas decorrentes do pedido do cliente e das condições do local da obra, e concluiu que não houve plágio “nem total, nem parcial”.

“A configuração do plágio, como ofensa ao patrimônio intelectual do autor de criações do espírito resguardadas pela legislação, depende não apenas da constatação de similaridade objetiva entre a obra originalmente concebida e a posteriormente replicada (de forma total ou parcial), mas também e principalmente da presença do elemento subjetivo, que se manifesta no intuito consciente do plagiador de se fazer passar, de modo explícito ou dissimulado, pelo real autor da criação intelectual e, com isso, usufruir das vantagens advindas da concepção da obra de outrem”, disse Villas Bôas Cueva.

Processo: REsp 1423288

[Leia mais...](#)

Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

Tabela de Prevenções das Massas Falidas – 1ª Vice-Presidência

Atualização

Comunicamos que foram incluídas as [Prevenções das Massas Falidas](#) abaixo elencadas no tópico [Informações das Serventias Judiciais e dos Órgãos Judiciários de Segunda Instância](#). Acesse tais informações clicando neste item, presente no menu lateral da página do [Banco do Conhecimento](#).

- ✓ Delta Construções s. A. (em recuperação judicial)
- ✓ Casa de Portugal (em recuperação judicial)
- ✓ Supermercados Alto da Posse Ltda (em recuperação judicial)
- ✓ Apolo Tubos e Equipamentos S/A - GPC Participações S/A – GPC Química S/A - (em recuperação judicial)
- ✓ Massa falida de Fagam Textil Industria e Comércio Ltda
- ✓ Massa falida de Costa Esmeralda Engenharia
- ✓ Massa falida de Porto Marina de Angra
- ✓ Concordata preventiva de Erevan Engenharia S/A

Navegue na página e acesse as demais [Consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência](#)

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0000549-29.2011.8.19.0031](#) – rel. Des. [Adolpho Andrade Mello](#), j. 19.08.2014 e p. 22.08.2014

Direito constitucional. Ação civil pública. Plano de pavimentação de micro e macrodrenagem de águas pluviais e de ligação de água. Indissociabilidade ao direito ao gozo de vida em condições dignas de saúde. Direito fundamental da pessoa humana. Provimento. 1. Recurso contra sentença em ação civil pública com a qual pretende o ministério público, a condenação do município de maricá e da cedae na apresentação de plano de pavimentação de micro e macrodrenagem de águas pluviais, de ligação de água de todas as vias das localidades abrangidas pelo primeiro distrito de maricá - centro da cidade no município de maricá, com a previsão da futura instalação de rede de esgoto. 2. Insustentável o fundamento de que não caberia, seja ao ministério público ou ao poder judiciário, imiscuir-se em matéria afeta a discricionariedade administrativa. 3. Direito à pavimentação, à drenagem de águas pluviais, ao abastecimento de água ou à coleta de esgoto, que figura indissociável do direito ao gozo de vida em condições dignas de saúde. 4. Saúde como direito fundamental da pessoa humana, incumbindo ao Poder Público proporcional às condições para o seu exercício, na forma do preceituam os artigos 196 e 197 da Constituição da República. 5. Indispensável um adequado serviço de saneamento básico, dentre o qual se insere a drenagem de águas pluviais e o abastecimento de água, conforme se extrai do artigo 32 da Lei nº 11.445/07. 6. Desdém com o saneamento básico do qual resulta situação capaz de levar os munícipes a viver em condições precárias de saúde, em evidente violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. Provimento do apelo.

[0201280-63.2013.8.19.0001](#) – rel. Des. [Carlos Eduardo Roboredo](#), j. 19.08.2014 e p. 22.08.2014

1. Apelação criminal defensiva. condenação por furto qualificado pela destreza. recurso que não questiona os juízos de condenação ou tipicidade fundamental. Defesa que busca o afastamento da qualificadora, o reconhecimento da tentativa e o desprezo à Súmula 231 do Stj, reduzindo-se a apenação para quem o mínimo legal diante da atenuante da confissão. Parcial provimento do apelo para afastar a qualificadora da destreza, por ter sido a ação subtrativa percebida pela vítima já no início de sua execução, circunstância que não evidencia a especial habilidade inerente. injusto consumado, pela inversão do título da posse, sendo aplicável a Teoria da Amotio, “segundo a qual se considera consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima”. Reconhecimento de atenuante abaixo do mínimo que se revela inviável – Súmula 231 do Stj, ressonante na jurisprudência do Sstf. redimensionamento do processo dosimétrico para adequar a pena ao tipo do furto simples, mantendo sua fixação no mínimo legal, em regime aberto, e a substituição da privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos. 2. O crime de furto se consuma segundo os moldes da Teoria da Amotio, no exato instante em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, sendo prescindível que esta seja mansa e pacífica ou que o objeto saia

da esfera de vigilância do dono. 3. O furto praticado com destreza supõe, em linha de princípio, destacada habilidade por parte do agente, o qual viabiliza sua aproximação da vítima e, sem ser notado, realiza a prática subtrativa. 4. Na fase intermediária do processo individualização das penas, é defeso ao juiz repercutir atenuante de sorte a trazer a apenação para alguém do mínimo legal (Súmula 231 do Stj). 5. No exercício da sua competência recursal, uma vez fixada inequivocamente determinada diretriz decisória, não está o Tribunal de Justiça obrigado a dispor sobre todas as teses que lhe forem submetidas, mesmo que para fins de prequestionamento, reputando-se logicamente repelidas as articulações fático-jurídicas que lhe forem contrárias. Precedentes do Stf e Stj. 6. Recurso defensivo ao qual se dá parcial provimento.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, o [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 10](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados concernentes a prática de crime de tortura em criança de quatro anos, com intenso sofrimento da vítima; não configuração de falta grave, cometida por preso, em razão de porte de chip de celular na unidade prisional e prática de peculato por funcionário do DETRAN, com consequente perda do cargo público.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br